



Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page www.caboverde.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 171/2023

Pregão Presencial nº 011/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO FUTURO E PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS, ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS.

1ª Recorrente: PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

2ª Recorrente: NUTRILAR EXPRESS LTDA

3ª Recorrente: GR MERCADO LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO

INTRODUÇÃO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes acima referidas, em face do resultado proferido pelo Pregoeiro Municipal, no supramencionado processo.

Alegações 1ª Recorrente

Em apertada síntese, alega que a empresa a Pregoeira desclassificou, arbitrariamente, sua empresa por ter apresentado o produto “FUBÁ” de marca diversa à referência do Edital.

Alegações da 2ª Recorrente:

Alega que foi desclassificada, erroneamente, pelo produto “ARROZ” não ter sido aceito pela Pregoeira sem nenhum tipo de análise de uma “nutricional” apta.

Alegações da 2ª Recorrente:

Apontamento de supostos erros, sendo eles:

Erro no julgamento em detrimento ao Edital, qual seja, julgamento tipo menor preço global, enquanto no Edital trazia menor preço por item;

Erro na ATA que não consta o valor das propostas e não traz a identificação de quais empresas seriam ME, EPP e MEI ou de grande porte.

A empresa recorrente não teve direito a cobrir o lance da 2ª colocada, indagando se “a empresa GR Mercado declinou ou não do seu direito de dar lance?”.

Prazo para recurso concedido a maior do que o ditame da Lei 10.520/2002.

Alega por final que o processo foi um “show de equívocos” e vícios e ainda que o Pregoeiro se recusou em fornecer o “mapa de julgamento do certame licitatório ao representante da recorrente”

DA TEMPESTIVIDADE:

O pregão do certame ocorreu na data de 18/08/2023, tendo os Licitantes que manifestaram intenção, conforme a Legislação, 05 (cinco) dias para apresentarem os recursos, portanto, apresentaram os recursos dentro do prazo.

DO PEDIDO RECURSAL:

1ª Recorrente:

a) Diante de todo o exposto, requer que a empresa PIRÂMIDE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., seja habilitada no processo 171/2023 – pregão presencial 011/2023, para o fornecimento das cestas básicas.

2ª Recorrente:

a) Seja o presente recurso recebido, via eletrônica, conforme iremos protocolar nos endereços citado no edital, atribuindo-lhe efeito suspensivo, bem como, seja deferido em sua integralidade;

b) Que a referida administração abra diligência quanto a marca que está sendo desclassificada ‘SEPE’;

c) Que a referida administração abra diligência solicitando amostra a empresa NUTRILAR, para apresentação do item "ARROZ", para que seja realizada análise do mesmo por uma profissional apta a exercer tal atividade;

d) Que a referida administração respeitando o princípio da economicidade, reavalie a decisão de desclassificar a empresa NUTRILAR e habilite a mesma, sendo ofertado a mesma uma oportunidade para apresentar amostra, tendo em vista que a referidas marcas apresentadas pela mesma, são marcas de extrema qualidade, com aceitabilidade em diversos municípios, conforme documentos enviados até o município de Cabo Verde-MG para análise do mesmo.

e) Que a Autoridade Máxima do município em sede de juízo de retratação, HABILITE a empresa: NUTRILAR EXPRESS LTDA, devido todos argumentos apresentados em nossa peça recursal;

f) Caso necessário, seja marcada uma reunião com a administração pública de Cabo Verde-MG e nosso diretor geral da empresa, para quais queres tipo de esclarecimentos e apresentação dos documentos pertinentes;

g) Na hipótese de não ser acatado o pedido, o que se apenas argumenta, requer-se que faça subir este pedido de reconsideração, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando o disposto no art. 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no §3º do aludido artigo, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo;

h) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado sobre a decisão a ser tomada, eis que necessária para manutenção da ordem e segurança jurídica.

3ª Recorrente:

a) O Recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e retratação, conforme dispõe o art. 109, §4º, da Lei 8666/93, para ao final reformar a decisão de declaração de vencedores, sugerindo à autoridade superior pela anulação da presente licitação, com base no art. 49, da Lei Federal 8666/93.

b) Caso não seja reformado a decisão de declaração de vencedores, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termo do art. 109, §4º, da Lei 8666/93.

DO PEDIDO DE CONTRARRAZÕES RECURSAL:

NÃO HOUE.

DO MÉRITO:

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficam a Administração e os licitantes obrigados a observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Só será permitido fazer ou agir dentro dos limites previstos no edital. Esse princípio consta do art. 3º da Lei 8.666/93 e é enfatizado no art. 41 da mesma Lei, que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Em contrário, temos o princípio da razoabilidade que é a exigência de proporcionalidade entre os meios e os fins. O princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Assim, alguns erros de digitação, ou equívocos encontrado pelos recorrentes são meros erros corrigíveis no ato da licitação que, apesar de ter o seu objeto formado por vários produtos, a licitação é julgada por item, uma vez que se trata de Cesta Básica apenas. Frisa-se, ainda, que no termo de referência do edital, os itens são descritos como sendo cestas básicas.

Ainda a respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital de licitação é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços. **Nele há as regras de condução e julgamento do Certame que são bem claras e precisas.**

Acórdão 2441/2017-Plenário A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

O tribunal de Contas da União já pacificou que os Editais podem trazer marcas de produtos, desde que sejam seguidas dos vocábulos, equivalente, similar ou superior como forma de demonstrar a qualidade pretendida dos objetos, conforme a seguir:

O TCU destaca que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão ‘ou equivalente’, ‘ou similar’, ou de ‘melhor qualidade’” (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Pacificando o entendimento, “a indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação.”(ACÓRDÃO nº 636/2006).

Ainda a respeito da indicação de marcas, o saudoso mestre Meirelles, em escólio a dispositivo similar do Estatuto de Licitações anterior, asseverava que:

continuamos entendendo, portanto, que, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares é possível em três hipóteses: **para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público**; para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes; para padronização de marca ou tipo no serviço público. O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade.(1)

A qualidade do produto, a indicação de marcas ou características exclusivas ou sem similaridade é expressamente admitida, quando for tecnicamente justificável, por exceção à regra geral, conforme art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93;(1)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A justificativa se baseia no fato de que a Profissional Nutricionista servidora pública efetiva desta Casa é a pessoa responsável por indicar as marcas para que a licitação faça a aquisição conforme a qualidade pretendida, e, a respeito das argumentações da 1ª recorrente, há documento formulado pela profissional em questão, anexo a este.

Ainda, quanto à pretendida qualidade dos produtos a serem adquiridos e quando à verificação dos mesmos, a lei respalda a comissão de licitação conforme segue o estudo feito:

A qualidade exigida no edital, se desatendida na proposta do licitante, implica a desclassificação desta, pelo que se depreende do art. 43, inc. IV, c/c 48, inc. I, da Lei nº 8.666/93;(1)

A exigência da amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deverá, na fase de julgamento da proposta, "verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital". Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o pretendido pela Administração;(1)

a apreciação das amostras, se possível, deve ser feita em sessão pública, com a presença dos licitantes interessados. Observe-se que não há prescrição legal nesse sentido, sendo razoável a adoção do procedimento proposto com base nos princípios agasalhados pela Lei nº 8.666/93.(1)

a justificativa para a indicação de marca deverá, como se insere no único dispositivo que baliza o assunto, amparar-se em motivos de ordem técnica como tal entendido o alinhamento de fatores impessoais e que tenham um fundamento científico; (1)

Ainda a respeito das marcas indicadas, quais sejam Fubá Yoki X Tryumpho, Arroz Pileco x Arroz Sepé, seguem as composições nutricionais:

Fubá Yoki: <https://www.yoki.com.br/produto/fuba-mimoso-500-g/>

PORÇÃO DE 50 G (1/2 XÍCARA DE CHÁ)

QUANTIDADE POR PORÇÃO		%VD(*)
Valor energético (kcal)	180	9
Carboidratos (g)	40	13
Açúcares totais (g)	0	
Açúcares adicionados (g)	0	0
Proteínas (g)	2,7	5
Gorduras totais (g)	1	2
Gorduras saturadas (g)	0	0
Gorduras trans (g)	0	0
Fibra alimentar (g)	0,5	2
Sódio (mg)	0	0

(*) % Valores Diários de Referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

(**) Valores Diários de Referência não estabelecidos.

Fubá Tryumpho:

A pesquisa realizada não apresentou nenhuma informação nutricional.

Arroz Pileco: <https://pileconobre.com.br/produto/pilecco-nobre/>

PILECCO NOBRE 1KG			
INFORMAÇÃO NUTRICIONAL			
Porções por embalagem: 20 porções			
Porção: 50g (1/4 de xícara)			
	100g	50g	%VD*
Valor Energético (kcal)	340	170	8,5%
Carboidratos Totais (g)	78	39	13,0%
Açúcares totais (g)	0	0	0,0%
Açúcares adicionados (g)	0	0	0,0%
Proteínas (g)	6,9	3,5	6,9%
Gorduras totais (g)	0	0	0,0%
Gorduras saturadas (g)	0	0	0,0%
Gorduras trans (g)	0	0	0,0%
Fibra alimentar (g)	1,6	0,8	3,3%
Sódio (mg)	0,46	0,23	0,0%
* Percentual de valores diários fornecidos pela porção			

Arroz Sepé: <https://www.arrozsepe.com.br/produtos/tradicional>

	Qtd/porção	% VD*
Valor energético	169 Kcal (711 Kj)	8
Carboidratos	39 g	13
Proteínas	2,8 g	4
Gorduras totais	0 g	0
Gorduras saturadas	0 g	0
Gorduras trans	0 g	0
Fibra alimentar	1 g	4
Sódio	0 g	0

* Valores diários de referência com base em uma dieta de 2.000 Kcal ou 8400KJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

Fonte: [Laboratório de Análises Emater/RS.](#)

Pode-se perceber que quanto ao arroz, este não é produto similar pela composição nutricional acima e que o produto indicado no Edital é superior.

No que toca ao Fubá, como não existem informações nutricionais do produto, como pontuado pela nutricionista municipal, não é possível verificar a similaridade do mesmo com o da marca especificada no edital, não sendo possível o seu aceite.

Quanto ao alegado pelo 3º recorrente de que a ATA estaria com vícios, há de se esclarecer o seguinte:

Todas as empresas eram de pequeno porte, não sendo necessário fazer a menção indicada;

O Mapa do processo só se tem depois de encerrado e homologado o certame, o que poderia requerer seria o histórico da sessão que se encontra à disposição;

O prazo para apresentação do recurso foi concedido a maior e não a menor, o que não fere nenhum princípio e nem direitos dos licitantes;

A impetração do recurso poderia ser feita através de e-mail, WhatsApp, conforme números e endereços indicados no Edital ou então protocolado no setor de protocolos da Prefeitura, uma vez que, apesar da equipe de licitações não estar presente nos dias 20 e 21/08, não fora feriado.

Passa-se agora à analisar o rito do pregão quanto ao declínio do Licitante:

No pregão, a busca pela proposta mais vantajosa admite a realização de **uma fase de lances**, momento do procedimento no qual os licitantes têm a oportunidade de reduzir os preços inicialmente indicados em suas propostas.(2)

O descrito acima deixa bem claro que a fase de lances é apenas UMA, o que é admitido é que após a declaração do vencedor, mesmo a proposta sendo menor que o indicado como aceitável no Edital, o Pregoeiro negocie com o licitante vencedor para que este ofereça um valor ainda mais vantajoso para a Administração, conforme entendimento do TCU:

No Acórdão nº 694/2014 – Plenário, por exemplo, o Min. Relator fez constar de seu Voto que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Segundo o raciocínio adotado;(2)

(...), **sobre a ausência de negociação com o licitante vencedor**, visando obter melhor proposta de preços, identificada no Pregão Eletrônico 9/2014, **dado que essa providência deve ser tomada mesmo em situação na qual o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante**, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário, com vistas à adoção de controles internos que mitiguem a possibilidade de ocorrência de outras situações semelhantes; (Grifamos) Acórdão nº 720/2016 – Plenário, quando a Corte de Contas.

DA DECISÃO:

Por todos os fundamentos acima expostos, o Pregoeiro, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, no mérito, julga-lhes IMPROCEDENTES, para inabilitar a empresa recorrida no Processo Licitatório em questão, com base no Princípio da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Cabo Verde-MG, 06 de setembro de 2022.

LUCIANA PEZZI VITORINO DOS REIS
PREGOEIRA MUNICIPAL

(1) FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações:: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/429>. Acesso em: 5 set. 2023.

(2) **Nota:** Esse material foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Orientação Prática. A **Revista Zênite** e o **Zênite Fácil** esclarecem as dúvidas mais frequentes e polêmicas referentes à contratação pública, nas seções Orientação Prática e Perguntas e Respostas. Acesse www.zenite.com.br e conheça essas e outras Soluções Zênite.